



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00727/2019

ALTERA A LEI Nº 7.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE “DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EVENTOS APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 7.427, de 10 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A avaliação da boa aplicação dos recursos transferidos será feita por uma Comissão composta por três membros vinculados ao respectivo órgão, devendo este colegiado emitir parecer conclusivo, recomendando a aprovação ou rejeição da prestação de contas pelo ordenador de despesas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador



Exposição de Motivos nº 001/2019/CGM

Uberlândia-MG, 25 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 7.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE ‘DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EVENTOS APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA’”.

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que visa alterar dispositivo da Lei nº 7.427, de 10 de dezembro de 1999, que dispõe sobre transferências de recursos para eventos apoiados pelo Município de Uberlândia.

O artigo 4º¹ da mencionada lei criou uma Comissão com o fim de emitir parecer conclusivo, recomendando a aprovação ou rejeição da prestação de contas apresentada pela entidade beneficiada, com exigência em sua composição de um servidor lotado no então *Serviço de Controle Interno*, substituído pela Controladoria Geral do Município – CGM, e atualmente estruturado administrativamente pela Lei nº 13.072, de 5 de abril de 2019.

Verifica-se que tal Comissão tem por atribuição a execução de atividades relativas à conferência, avaliação e aprovação da prestação de contas apresentada pelos beneficiários dos recursos destinados a eventos apoiados pelo Município, nos termos da Lei sob proposta de alteração.

¹ Art. 4º A avaliação da boa aplicação dos recursos transferidos será feita por uma Comissão composta de dois membros subordinados à respectiva secretaria e um por um servidor lotado no Serviço de Controle Interno, devendo este colegiado emitir parecer conclusivo, recomendando a aprovação ou rejeição da prestação de contas pelo Secretário que houver ordenado a despesa.



Ocorre que essa previsão legal encontra-se em descompasso com as orientações mais recentes dos Tribunais de Contas, em especial a Decisão Normativa nº 02/2016 do TCE/MG, que aprovou o normativo *Orientações sobre Controle Interno*, aplicável ao sistema de controle municipal.

Isso porque, a participação de servidor lotado na CGM na referida Comissão contraria diretamente um dos princípios primordiais das ações do sistema de controle interno e de auditoria no geral, qual seja o **princípio da segregação de funções**, segundo o qual *“nos processos de trabalho do Poder deve haver previsão de separação das funções de autorização, execução, registro e controle entre unidades ou agentes públicos distintos”*².

Ainda, nesse sentido:

a segregação de função constitui valioso mecanismo para coibir a possibilidade de erros, falhas e desvios na execução das rotinas administrativas e contábeis, de tal sorte que nenhum funcionário detenha total poder e atribuição acerca das transações realizadas. Trata-se de princípio que contribui, sobremaneira, para a transparência da gestão administrativa e para a prevenção de irregularidades. (TCE/MG, Processo Administrativo nº 769.317, Segunda Câmara, sessão de 27/09/2012, rel. Cons. Hamilton Coelho).

Dessa forma, a presença de servidor da CGM em comissão instituída para analisar prestação de contas fragiliza a realização de futuras auditorias e o controle sobre os atos praticados pela referida comissão, pois não faz sentido um agente público exercer controle sobre atos praticados por ele mesmo.

Além disso, há vedação expressa aos servidores da unidade central do sistema de controle interno quanto à participação e/ou execução de atividades que não sejam afetas ao órgão, nos termos do artigo 16, v, do Anexo – Orientações sobre Controle Interno

² Art. 5º, v, do Anexo – Orientações sobre Controle Interno da Decisão Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



da Decisão Normativa nº 02/2016 do TCE/MG³, em homenagem ao princípio acima relacionado.

Para tanto, este Projeto vem propor a substituição de integrante da Controladoria Geral do Município na Comissão supracitada por membro do próprio órgão concedente.

Ademais, propõe-se a mera adequação de termos.

Por fim, convém acrescentar que não há dispêndio com recursos financeiros na execução e concretização da presente proposta de alteração, não corroborando para qualquer impacto orçamentário-financeiro, sem novas despesas, diretas ou indiretas, ou diminuição de receitas para o ente público municipal, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal previsto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, estando, portanto, adequada.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo e Comunicação

MODESTO GERALDO RABELO
Controlador Geral do Município

³ Art. 16. É vedado aos servidores da unidade central do sistema de controle interno:
(...)

V – exercer outras atividades que não sejam afetas ao controle interno (princípio da segregação de funções);



QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto em vigor Lei nº 7.427/99	Texto proposto
<p>Art. 4º A avaliação da boa aplicação dos recursos transferidos será feita por uma Comissão composta de dois membros subordinados à respectiva secretaria e um por um servidor lotado no Serviço de Controle Interno, devendo este colegiado emitir parecer conclusivo, recomendando a aprovação ou rejeição da prestação de contas pelo Secretário que houver ordenado a despesa.</p>	<p>Art. 4º A avaliação da boa aplicação dos recursos transferidos será feita por uma Comissão composta por três membros vinculados ao respectivo órgão, devendo este colegiado emitir parecer conclusivo, recomendando a aprovação ou rejeição da prestação de contas pelo ordenador de despesas.</p>



DECLARAÇÃO

Ana Paula Procópio Junqueira, Secretária Municipal de Governo e Comunicação, e Modesto Geraldo Rabelo, Controlador Geral do Município, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 7.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE ‘DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EVENTOS APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA’”, referente à Exposição de Motivos nº 001/2019/CGM, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018 –, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018 –, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 de dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 25 de abril de 2019.

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Governo e Comunicação

MODESTO GERALDO RABELO
Controlador Geral do Município



PARECER nº 001/2019/CGM

Uberlândia-MG, 25 de abril de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 001/2019/CGM

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 7.427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE ‘DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA EVENTOS APOIADOS PELO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA’”.

A proposição visa alterar o artigo 4º da referida lei, substituindo o servidor da Controladoria Geral do Município por membro vinculado ao órgão concedente na Comissão responsável pela avaliação da boa aplicação de recursos transferidos a instituições privadas para realização de eventos apoiados pelo Município. Essa avaliação se dá a partir da emissão de parecer conclusivo, recomendando a aprovação ou a rejeição da prestação de contas pelo ordenador de despesa.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente.

Quanto ao ato administrativo normativo propriamente dito, o princípio da reserva legal no Direito Administrativo afirma que determinadas matérias somente podem ser disciplinadas por lei, especialmente porque a atuação da Administração está diretamente vinculada e restrita ao que prevê e autoriza a legislação, devido ao princípio da legalidade estrita.



Sendo assim, tecnicamente, apresenta-se o Projeto de Lei tendo em vista o princípio da simetria ou paralelismo das formas, vez que se por Lei foi regulada a matéria, qualquer alteração deve se dar por ato de mesma natureza.

Impende observar que o sistema de controle interno existe por imposição constitucional⁴, reproduzida na Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu artigo 33, o qual possui, dentre muitas outras, a atribuição de acompanhamento e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, por ocasião da Decisão Normativa nº 02/2016, dispõe acerca de *Orientações sobre Controle Interno*, dentre elas destacamos aqui:

Art. 5º Os princípios gerais das ações do sistema de controle interno são: (...)

V – segregação de funções: nos processos de trabalho do Poder deve haver previsão de separação das funções de autorização, execução, registro e controle entre unidades ou agentes públicos distintos; (...)

Art. 8º O sistema de controle interno possui, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

XIII – avaliar a regularidade da aplicação de recursos públicos por órgãos ou entidades da iniciativa privada;

⁴ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, **e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



XIV – avaliar a concessão de subvenções e os atos de renúncia de receita; (...)

Art. 16. É vedado aos servidores da unidade central do sistema de controle interno: (...)

V – exercer outras atividades que não sejam afetas ao controle interno (princípio da segregação de funções);

Art. 17. Os servidores da unidade central do sistema de controle interno devem manter conduta imparcial em relação aos agentes públicos cujos atos serão objeto de controle, e acompanhar a evolução das normas, dos procedimentos e das técnicas aplicáveis ao controle interno.

Nesse sentido, as atribuições e o papel a ser desempenhado pela Controladoria Geral do Município, enquanto unidade central do sistema de controle interno, nos processos e rotinas envolvendo a realização da despesa pública é por natureza, de avaliação. Portanto, a exigência de membro do Controle Interno na referida comissão, para avaliação da boa aplicação dos recursos repassados a instituições privadas, no momento de sua execução, destoa das decisões normativas dos Órgãos de Controle, que preceituam uma atuação segundo critérios de seletividade, qualidade e eficiência.

Os métodos e as práticas operacionais de controle interno nos processos de trabalho se darão em consonância com os preceitos de oportunidade e conveniência.

Também nessa ótica, a Lei nº 13.072, de 5 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Governo e Comunicação e, em especial, da Controladoria Geral do Município, leciona:

Art. 57. A Controladoria Geral do Município tem por finalidade: (...)

III – acompanhar a execução física e financeira dos projetos e atividades, bem como da aplicação, sob qualquer forma, de recursos públicos; (...)

VII – verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos e de todo aquele que, por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Município;



Dessa forma, não poderia um servidor da CGM, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução da despesa pública, em eventual auditoria quanto a regularidade do repasse de recursos para determinada instituição privada, na realização de evento apoiado pelo Município, auditar ato de Comissão que ele mesmo constituiu.

E, além disso, estaria impossibilitado de certificar as contas dos responsáveis pela correta aplicação do dinheiro público, pois em momento anterior, eventualmente, já teria emitido parecer conclusivo recomendando a aprovação ou a rejeição da prestação de contas pelo ordenador de despesas.

As situações eventuais acima relacionadas demonstram que, em homenagem ao princípio da segregação das funções, e nas diretrizes das orientações normativas da Corte de Contas de Minas Gerais, não é recomendável que servidor da Controladoria atue em Comissões externas ao órgão central de controle e nas etapas de execução da despesa.

Destarte, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário, ficando dispensada a apresentação de documento fiscal prevista no artigo 16 da referida Lei.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

MARIANA PEREIRA DE CARVALHO
Assessora Jurídica e de Controle